



Prefeitura Municipal de Baturité

Pregão Eletrônico nº 2507.02/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA O MUNICÍPIO DE BATURITÉ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2022, às 09:30hs, o(a) Prefeitura Municipal de Baturité, CNPJ - 07.387.343/0001-08, realizou o Pregão Eletrônico em epígrafe conduzido pelo Pregoeiro(a), Sr(a). Nylmara Gleize Moreira de Oliveira, auxiliado(a) pela Equipe de Apoio formada pelos Sr(a)s. Davis Jales Leite e Luziane da Silva Freitas, com o objetivo de adquirir: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA O MUNICÍPIO DE BATURITÉ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA, conforme especificações e quantidades definidas no ato convocatório.

Empresas Participantes:

FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI, CPF/CNPJ: 29.887.078/0001-51, ME/EPP: Não

Lotes:

Lote: 1 - Retroescavadeira hidráulica de pneus, nova, ano de fabricação e modelo vigentes, equipada com motor diesel turbo de 92 HP de potência. Transmissão sincronizada de 4 marchas a frente e a ré. Tração 4x4 com bloqueio automático do diferencial do eixo traseiro. Carregadeira frontal com caçamba de 1,1m³

Participação Licitante: Ampla participação

Situação: Revogado, **Motivo:** TERMO DE REVOGAÇÃO O Proc. Administrativo nº 2507.02/2022 Processo Licitatório nº 2507.02/2022 Modalidade: Pregão Eletrônico Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA O MUNICÍPIO DE BATURITÉ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA. Unidade Gestora: Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura Município/UF: Baturité, Estado do Ceará. Presente o Processo Administrativo Nº 2507.02/2022, que consubstancia a Pregão Eletrônico Nº 2507.02/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA O MUNICÍPIO DE BATURITÉ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA. Pelas razões expostas, conforme segue: Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, após a fase interna realizada pela Secretaria de Infraestrutura, constatou-se que o objeto em questão será em benefício da Secretaria de Desenvolvimento Rural do município. Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Posto a isto, a reformulação e alteração da unidade Gestora para a licitação, alterará sobremaneira as condições editalícias, inviabilizando prontamente a execução do objeto da licitação caracterizando-se a inconveniência de se prosseguir com a mesma. Respeitado desse modo à existência de fato posterior relevante que justificam os requisitos de conveniência e oportunidade nos moldes do art. 49 da Lei 8.666/93. 1. Ocorreu que, esta unidade administrativa resolveu, vista a supremacia do interesse público, por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência. 2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica: A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. 3. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 4. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis: Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno. 5. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 6. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentarão para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. 7. Portanto, a justa causa, condição sine qua non para a REVOGAÇÃO do certame li

Classificação do(s) participante(s):

Desclassificação(ões):

Nenhum participante desclassificado.

Lances



Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

Recursos

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso.

Lote: 2 - Caminhão com 206 cv de potência de motor; Torque de 720 Nm; Cabine curta; banco passageiro duplo; Ar- condicionado/ Coluna com regulagem de altura; Limitador de velocidade a 120 km/h; freios ABS + EBL; Capacidade para 12.000 Kg de carga útil. Veículo será entregue implementado com caçamba de 6m³.

Participação Licitante: Ampla participação

Situação: Revogado, **Motivo:** TERMO DE REVOGAÇÃO do Proc. Administrativo nº 2507.02/2022 Processo Licitatório nº 2507.02/2022 Modalidade: Pregão Eletrônico Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA O MUNICÍPIO DE BATURITÉ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA. Unidade Gestora: Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura Município/UF: Baturité, Estado do Ceará. Presente o Processo Administrativo Nº 2507.02/2022, que consubstancia a Pregão Eletrônico Nº 2507.02/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA O MUNICÍPIO DE BATURITÉ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA. Pelas razões expostas, conforme segue: Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, após a fase interna realizada pela Secretaria de Infraestrutura, constatou-se que o objeto em questão será em benefício da Secretaria de Desenvolvimento Rural do município. Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Posto a isto, a reformulação e alteração da unidade Gestora para a licitação, alterará sobremaneira as condições editalícias, inviabilizando prontamente a execução do objeto da licitação caracterizando-se a inconveniência de se prosseguir com a mesma. Respeitado desse modo à existência de fato posterior relevante que justificam os requisitos de conveniência e oportunidade nos moldes do art. 49 da Lei 8.666/93. 1. Ocorreu que, esta unidade administrativa resolveu, vista a supremacia do interesse público, por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência. 2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Mearal Justen explica: A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. 3. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 4. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis: Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno. 5. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 6. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. 7. Portanto, a justa causa, condição sine qua non para a REVOGAÇÃO do certame li

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI
CPF/CNPJ: 29.887.078/0001-51
Data Registro Oferta: 01/08/2022
Hora Registro Oferta: 13:13:58
Valor da Oferta: 553.500,00
Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Nenhum participante desclassificado.

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

Recursos

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso.

Superadas as etapas de Intenção e Registro de Recurso por parte dos licitantes, o Pregoeiro resolve:





Participaram do julgamento do presente Pregão Eletrônico:

Pregoeiro



Nylmar Gleice Moreira de Oliveira

Equipe de Apoio

Davis Jales Leite e Luziane da Silva Freitas